

**PROCESSO** - A.I. N° 192378.0001/16-0  
**RECORRENTE** - LUMINUOS COSMÉTICOS LTDA. - ME  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0047-05/17  
**ORIGEM** - INFAC JEQUIÉ  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 11/06/2018

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0098-11/18

**EMENTA:** ICMS. SOLIDARIEDADE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO POR “MARKETING DIRETO” OU “VENDA PORTA A PORTA”. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Não acatados os argumentos defensivos relacionados a: **a**) vício do procedimento em razão da não indicação dos códigos NCM's dos produtos objeto da exigência fiscal; **b**) inaplicabilidade da solidariedade e da substituição tributária; **c**) exigência em duplidade de imposto, visto que recolhido dentro da sistemática normal de apuração (antecipação parcial) e no regime de apuração simples nacional, em função da receita bruta e; **d**) violação a princípios de direito, entre eles o da moralidade administrativa. Exigência fiscal com respaldo nas disposições legais atinentes à solidariedade tributária, visto que os contribuintes remetentes das mercadorias, localizados em outras unidades da Federação, não possuíam inscrição no cadastro do ICMS do Estado da Bahia na condição de substitutos tributários. Afastadas as nulidades suscitadas pelo sujeito passivo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou pela Procedência total do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2016, para exigir o ICMS no valor de R\$309.274,99, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

*Infração 01 - Deixou de proceder o recolhimento do ICMS, devido em razão da responsabilidade solidária, referente as aquisições de outra unidade da federação de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária em virtude de Convênio ou Protocolo, tendo sido feita retenção a menor – Período de março a dezembro de 2015 - valor de: R\$ 309.274,99.*

Após a devida instrução processual, a referida Junta julgou a questão nos seguintes termos:

## VOTO

*O Auto de Infração em lide versa sobre a exigência de ICMS por antecipação tributária total (ICMS- ST), nas operações com produtos revendidos na sistemática de comercialização via “marketing direto” ou “venda porta-a-porta”, em operações interestaduais de aquisição, regidas pelo Conv. ICMS nº 76/94 e disposições da legislação interna do Estado da Bahia. Os remetentes das mercadorias não possuía inscrição no cadastro do ICMS do Estado da Bahia, na condição de substituto tributário, atraindo o comando legal atinente à responsabilidade solidária prevista no art. 6º, inc. XV, da Lei nº 7.014/96.*

*Na fase de defesa o contribuinte alegou: 1) vício do procedimento em razão da não indicação dos códigos NCM's dos produtos objeto da exigência fiscal; 2) inaplicabilidade da solidariedade e da substituição*

tributária; 3) exigência em duplicidade de imposto, visto que recolhido dentro da sistemática normal de apuração (antecipação parcial) e no regime de apuração simples nacional, em função da receita bruta e; 4) a decorrente violação a princípios de direito, entre eles o da moralidade administrativa.

O Demonstrativo 1 – juntado às páginas 11 a 28 do PAF - representa a memória de cálculo da apuração do Imposto autuado. Nessa memória de cálculo estão relacionadas as mercadorias objeto da autuação com os seus respectivos NCM's. Esses dados foram oriundos dos arquivos XML e das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para o contribuinte. Insubstancial, portanto, o argumento defensivo de falta de indicação das NCM's das mercadorias que compõem a exigência fiscal, visto que o referido demonstrativo integra o A.I. e cópia do mesmo foi entregue ao contribuinte. Afasto a nulidade suscitada pela impugnante.

No tocante à aplicabilidade do regime de S.T. (substituição tributária) é inequívoco, na forma do Conv. ICMS 45/99 que todas as mercadorias comercializadas na sistemática de venda porta-a-porta (com preços estabelecidos via catálogo do fabricante), não importando o enquadramento no NCM, estão sujeitas a Antecipação Tributária Total conforme disposto na legislação interna da Bahia, no art. 333, §1º do RICMS/BA.

Importante destacar que o citado Convênio é autorizativo e foi implementado na legislação interna do Estado da Bahia através de disposições contidas no Regulamento do ICMS. Na forma das normas de regência do imposto (Convênio ICMS 45/99 e legislação interna) a incidência do regime de antecipação/substituição, nas hipóteses de “marketing direto”, leva em consideração a natureza da atividade desenvolvida pelo contribuinte substituído e não o tipo de mercadorias ou seu enquadramento na NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

Por sua vez conforme pode ser visualizado no demonstrativo 1, acima citado, o imposto recolhido pelo contribuinte, a título de antecipação parcial, foi deduzido da cobrança efetuada pela agente autuante, não se sustentando também a alegação empresarial de cobrança de tributo em duplicidade.

No que se refere à aplicabilidade da tributação normal nas operações objeto do lançamento de ofício, reiterando o quanto já exposto, não procederem as alegações do autuado, tendo em vista que o contribuinte trabalha com produtos enquadrados na categoria de “catálogo” (venda porta-a-porta, conforme imagens às páginas 29 a 109, do PAF), caracterizando, comércio através de “marketing direto”. Nessa situação está autorizado o Estado a cobrar, mediante substituição tributária integral, todas as mercadorias objeto dessa modalidade de venda, em conformidade com o que reza o art. 333 do RICMS/2012 e o Convênio ICMS 45/99.

A legislação de regência do imposto, em relação à base de cálculo do ICMS-ST determina que seja o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida por órgão competente ou, em sua falta, o preço sugerido pelo fabricante ou remetente, assim entendido aquele constante em catálogo ou lista de preços de sua emissão, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço. No presente PAF, para embasar a autuação, foram utilizados os DANFES das NF-e, com a descrição e quantidade das mercadorias adquiridas e, para determinação da Base de Cálculo, o valor final de venda a consumidor sugerido pelo fabricante, constante nos catálogos oriundos dos fornecedores do Estado de São Paulo e que são utilizados por toda a cadeia distributiva que se inicia com os fornecedores de outra unidade federativa, passando pelo contribuinte do Estado da Bahia (autuado e responsável solidário) e é apresentado pelo revendedor porta-a-porta ao consumidor, destinatário final das mercadorias comercializadas.

No tocante a não incidência da regra de solidariedade tributária, igualmente não procedem os argumentos defensivos, tendo em vista o que dispõe a lei nº 7.014/96 que trata da obrigação de responsabilidade por solidariedade (art. 6º, inc. XV), com os seguintes comandos:

**Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:**

...  
**XV - o contribuinte destinatário de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, oriundas de outra unidade da Federação, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa como substituto tributário.**

Desta forma, mesmo na condição de “distribuidor varejista”, o autuado se encontra enquadrado como de responsável solidário de acordo com o previsto na referida lei do tributo, visto que os remetentes das mercadorias não possuíam inscrição no cadastro do ICMS do Estado da Bahia na condição de substitutos tributários.

Relativamente às alegações de cobrança em duplicidade do tributo dentro da sistemática do Simples Nacional e de ofensa ao princípio da moralidade administrativa, convém destacar que os contribuintes optantes do Regime Simplificado de Pagamento do Imposto - Simples Nacional -, estão sujeitos à incidência da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), que dispõe em seu art. 13, § 1º, inc. XIII, letra “g”, os seguintes regramentos:

**Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:**

...

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

**XIII - ICMS devido:**

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal;

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

De acordo com essas disposições legais o recolhimento do ICMS devido por Antecipação Tributária, com encerramento ou não da tributação, não afasta o recolhimento pelo Simples Nacional, devendo ser apurado e recolhido o tributo do regime simplificado em conformidade com os dispositivos legais do RICMS/12, do Estado Bahia. Apesar de o contribuinte fazer a defesa no sentido de que, uma vez inscrito no Simples Nacional, não haveria de recolher a antecipação tributária, o próprio contribuinte, apesar de alegar o contrário, já vinha fazendo a antecipação parcial de suas mercadorias, muito embora de forma incorreta, visto que o caso concreto envolve a incidência da antecipação total, com substituição tributária até a consumidor final.

Frente ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado com o julgamento proferido, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão, com fundamento nos Artigos nºs 169, “b” e 171, do Decreto nº 7.629/99 (RPAF-BA/99), repetindo, na sua totalidade, as mesmas alegações descritas na defesa administrativa (folhas 123 a 129), isto é, o Recorrente não acrescenta nenhuma prova, documentos ou novidades, reiterando 100% dos argumentos expedidos em sua defesa inicial.

Resumidamente, sem adentrar no contexto de cada alegação, mesmo porque já foi minunciosamente discorrido pela 5ª Junta de Julgamento Fiscal, o Recorrente, no seu Recurso Voluntário alega:

**I – DAS PRELIMINARES**

**a) Da não indicação do NCM e requisitos do Protocolo/Convênio.**

Na peça impugnatória o Recorrente passou a discorrer sobre os fatos que motivaram a exigência fiscal. Em seguida suscitou como questão preliminar de invalidade do lançamento a não indicação no auto dos códigos NCM dos produtos adquiridos para fins de determinar se a operação está prevista no Protocolo/Convênio que trata do regime de substituição tributária para frente. Entende que houve violação ao seu direito de ampla defesa e menciona o inciso LV, da art. 5º da Constituição Federal.

**II – DO MÉRITO**

**a) Da não ocorrência da responsabilidade tributária;**

No mérito sustenta que não se verificou a hipótese de ocorrência de responsabilidade solidária. Disse que as operações autuadas foram objeto de recolhimento dos impostos devidos, conforme notas fiscais anexadas no processo. Esclareceu, em acréscimo, que a responsabilidade é aquela definida em lei em que a pessoa física ou jurídica, sem se revestir na condição de contribuinte do imposto, tem a obrigação de pagamento do mesmo por relação direta de interesse com o fato gerador do tributo. Transcreveu as disposições dos arts. 121 e 124 do CTN, para afirmar que a responsabilidade solidária só subsiste nas hipóteses em que o ente público não puder determinar com precisão quem realmente foi o contribuinte de fato da operação, o que não teria se verificado no caso concreto.

**b) Anulação do Auto de Infração pelo fato da operação do Recorrente ter seguido o regime normal de débito e crédito;**

O Recorrente argumenta existir outro vício no lançamento por entender que as operações

autuadas se submeteriam ao regime de tributação do ICMS normal, via débitos e créditos. Após comentar sobre o regime da ST previstos na CF (art. 150, § 7º) e CTN (art. 128), o Recorrente discorre que por ser simples nacional efetivamente irá recolher o imposto pela saída dos produtos, situação em que as operações anteriores de aquisição em outra unidade federativa afastam a aplicação do ICMS-ST, visto que o imposto respectivo será pago na etapa subsequente de saídas de mercadorias.

**c) Necessidade de se ponderar e excluir o ICMS normal pago na saída dos produtos, para fins de cálculo da autuação;**

Alegou que o fiscal autuante não considerou, no cálculo do imposto autuado, o valor do ICMS que foi pago pelo contribuinte, mas um motivo a ser levado em consideração para que se decretado a anulação do trabalho fiscal. Fez considerações e transcrições, nos argumentos defensivos, de disposições da legislação federal que trata do imposto de renda (Decreto nº 3.000/99, Decreto-Lei nº 1.598/77 e Parecer Normativo nº 02/96), além de decisões emanadas do Conselho de Contribuintes da União. Invocou também a aplicação, no caso concreto, das disposições do art. 112, inc, I, do CTN que determina a interpretação mais branda e favorável ao contribuinte quando da aplicação da legislação que define a capitulação de penalidades.

**d) Do princípio da moralidade.**

O Recorrente reiterou que se forem desprezados os valores já recolhidos pelo contribuinte em função do regime normal de apuração haveria a concretização de cobrança em quantia muito superior à devida, incidindo em duplicidade, em detrimento do caixa do contribuinte, de forma que essa situação implicaria em atentado ao princípio da moralidade administrativa que deve nortear a atividade pública. Declarou que o “*bis in idem*” afronta diversos princípios jurídicos e que há decisões administrativas e jurídicas que afastam a cobrança dúplice de imposto, transcrevendo no seu recurso alguns acórdãos originários do STJ (Resp.436311) e do TIT de São Paulo (Processo nº 1000249-1123953/2011 AIIM 3.163.335-3).

Requer que diante de tudo exposto, sejam acatadas as razões apresentadas e seja o Auto de Infração totalmente improcedente com a consequente anulação do processo administrativo.

Complementa requerendo a sustentação oral das razões recursais, bem como que todas as intimações sejam realizadas em nome da Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, inscrita na OAB/SP nº 125.734, com escritório profissional na Al. Min. Rocha Azevedo nº 38, Ciragan Office, Conjunto 104 – Cerqueira César – São Paulo – SP, CEP 01410-000, e-mail carvalho@achilescavallo.adv.br, tels: (011) 3262-1709 e 3266-5666.

**VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente visando modificar a Decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

Inicialmente, verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O Recorrente compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou todos os aspectos das infrações, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiram as mesmas, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Da análise dos fatos descritos no processo, observo que o Auto de Infração registra a acusação fiscal de que o contribuinte deixou de proceder o recolhimento do ICMS, devido em razão da responsabilidade solidária, referente as aquisições de outra unidade da federação de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária em virtude de Convênio ou Protocolo, tendo sido feita a retenção a menor do imposto.

O sujeito passivo, em seu apelo recursal, argumentou, em síntese, **i**) da não indicação do NCM e requisitos do Protocolo/Convênio; **ii**) da não ocorrência da responsabilidade tributária; **iii**) anulação do Auto de Infração pelo fato da operação do Recorrente ter seguido o regime normal de débito e crédito; **iv**) necessidade de se ponderar e excluir o ICMS normal pago na saída dos produtos, para fins de cálculo da autuação; e, **v**) do princípio da moralidade.

Discorreremos a seguir sobre cada tópico do apelo recursal.

No que toca à tese de nulidade, sob o argumento de que seriam necessários três elementos para caracterizar a autuação, a saber: o grupo do produto, o nome do produto e sua NCM, esclareço que em contraposição aos argumentos do Recorrente, verifico que a mídia encartada à fl. 110, a qual traz planilha analítica do lançamento, indicando as notas fiscais, os produtos com suas NCM's, dentre outros dados. Desta forma, atendidos os requisitos entendidos como necessários para validade do lançamento, não acolho tal argumento.

Além disso, em relação à matéria em discussão, esclareço que a substituição tributária no caso presente, decorre da natureza concedida pelo Convênio ICMS 45/99, de 29/07/1999 pelo qual ficaram os Estados e o Distrito Federal autorizados, nas operações interestaduais que destinasse mercadorias a revendedores, localizados em seus territórios, que efetassem venda porta-a-porta a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizassem do sistema de *marketing direto* para comercialização dos seus produtos, a atribuir ao remetente responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas subsequentes saídas realizadas pelo revendedor.

Mesmo que o autuante não indicasse a NCM das mercadorias, tal fato não traria qualquer prejuízo, uma vez que no caso presente a obrigação de substituição tributária decorre de operações (natureza das atividades desenvolvidas pelo contribuinte substituído), e não o tipo da mercadoria ou seu enquadramento na NCM, consoante visto acima. Vejamos abaixo a cláusula primeira do Convênio ICMS 45/99, de 29/07/1999:

#### ***Cláusula primeira***

*Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados, nas operações interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, localizados em seus territórios, que efetuam venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final, promovidas por empresas que se utilizem do sistema de marketing direto para comercialização dos seus produtos, a atribuir ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas realizadas pelo revendedor.*

Ademais, o Estado da Bahia, se utilizando da autorização contida no Convênio, promoveu alteração na legislação estadual, estipulando no art. 333 do RICMS/12 que nas operações internas e interestaduais que destinem mercadorias a revendedores, estabelecidos neste Estado, que realizem vendas porta-a-porta a consumidor final, sendo as remessas efetuadas por empresas que se utilizem do sistema de *marketing direto* para comercialização de seus produtos, fica atribuído ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas realizadas pelo revendedor.

No caso presente, não tendo os fornecedores efetuado o recolhimento das parcelas a que estavam obrigados, ou tendo feito o recolhimento a menor, cabível a cobrança do destinatário aqui localizado, diante do fato de que os mesmos à época dos fatos geradores não possuíam inscrição estadual no Estado da Bahia, na condição de substituto tributário, estando, pois, caracterizada a figura do responsável tributário por solidariedade.

Vejamos o que diz o art. 6º, inciso XV da Lei nº 7.014/96:

*Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*XV - o contribuinte destinatário de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, oriundas de outra unidade da Federação, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa como substituto tributário.*

Logo, plenamente possível a cobrança e o lançamento contra o Recorrente.

Em relação a anulação do Auto de Infração pelo fato da operação do Recorrente ter seguido o regime normal de débito e crédito, esclareço que, consoante bem colocado pelo julgador da JJF, o Recorrente se encontrava na condição de optante do Simples Nacional, e como tal, não estava submetida a tal mecanismo, restrito aos contribuintes optantes pelo regime normal.

Em relação a necessidade de se ponderar e excluir o ICMS normal pago na saída dos produtos, para fins de cálculo da autuação, bem como do princípio da moralidade, convém destacar que, no caso concreto, não há de se falar em “*bis in idem*” ou cobrança em duplicidade, não podendo o argumento ser acolhido. Os contribuintes optantes do Regime Simplificado de Pagamento do Imposto – Simples Nacional, estão sujeitos à incidência da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual dispõe em seu art. 13, § 1º, inc. XIII, letra “g”, os seguintes regramentos:

*Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

*§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

*XIII - ICMS devido:*

*g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:*

*1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;*

*2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;*

Acaso o Recorrente entenda haver parcela de imposto a receber, diante do mecanismo de apuração previsto para as empresas optantes do regime do Simples Nacional, no qual as mercadorias submetidas à antecipação ou substituição tributária, com encerramento de tributação não fazem parte da base de cálculo do imposto a ser recolhido através de DASN, consoante indicação no PGDAS, em processo apartado, devidamente demonstrado, poderá requerer à circunscrição fiscal a repetição do indébito.

No dia 06/12/2017, o Recorrente trouxe aos autos do processo um memorial (fls. 202 e 203) informando que a empresa Larru's Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., inscrita no CNPJ nº 43.606.714/0001-50, a qual vende para o Recorrente as mercadorias objeto do presente auto, foi autuada pela SEFAZ Bahia (Auto de Infração nº 206912.0009/17-8), cobrando diferenças de ICMS por substituição tributária devido a operações interestaduais de saídas de mercadorias com destino a contribuintes localizados na Bahia, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

O Recorrente informa que está sendo cobrada pela mesma suposta infração, eis que o presente Auto de Infração engloba o período de março a dezembro de 2015, isto é, tanto a empresa remetente das mercadorias (Larru's) quanto a destinatária (o Recorrente) estão sendo cobradas pela mesma suposta infração. Requer que o presente recurso seja convertido em diligência para que seja apurado se o Auto de Infração nº 206912.0009/17-8 está sendo cobrado da remetente o mesmo que está sendo cobrado da ora Recorrente.

Na sessão de julgamento do dia 06/12/2017, entendeu a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal que o respectivo processo fosse encaminhado para a Coordenação Administrativa objetivando adotar as providências do pedido de diligência solicitado pelo Recorrente.

No dia 05/04/2018, em atendimento ao pedido de diligência formulado à fl. 205, a Coordenação Administrativa informou que o PAF de nº 206912.0009/17-8 encontrava-se em fase de informação fiscal na SAT/DAT/METRO, não existindo possibilidade de juntada a este PAF.

Em relação à solicitação para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento do processo para

o endereço apontado.

Entretanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no CTN, em seu art. 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Ante ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 192378.0001/16-0 lavrado contra LUMINUOS COSMÉTICOS LTDA. – ME, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$309.274,99, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LUIZ AUGUSTO FERNANDES DOURADO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS